



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10825.000671/99-61
Recurso nº 152.725 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 102-49.177
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente RENATO APARECIDO CALDAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

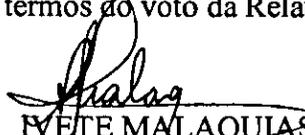
Exercício: 1998

**LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DA PEÇA IMPOSITIVA.
NULIDADE.**

É nulo o procedimento administrativo que tem por finalidade a exigência de crédito tributário, sem que exista nos autos a respectiva peça impositiva (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo por ausência do auto de infração, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

RENATO APARECIDO CALDAS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 37/39, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII n° 15.240, de 03/05/2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 40/43.

Por pertinente, peço vênia para transcrever parte do relatório e do voto da decisão recorrida:

Relatório

Mediante requerimento de fls.01/03 insurge-se o contribuinte acima identificado contra modificações efetuadas na sua declaração de ajuste referente ao exercício de 1998 e que foram objeto da Notificação 818/5.000.130.

Refere-se o contribuinte aos valores recebidos a título de "taxa quilométrica" os quais alega ter excluído da tributação por se tratar, não de salário, mas de indenização paga pela empresa com o objetivo de ressarcir todas as despesas assumidas pelo contribuinte em razão do uso de veículo próprio na execução de seus trabalhos como empregado.

Segundo o contribuinte, por analogia, se pode enquadrar a "taxa quilométrica" na mesma disposição que isenta as "diárias" eis que ambas tem a mesma natureza jurídica, ou seja "visa indenizar ou reembolsar o empregado pelos gastos que tem com viagens a serviço".

Alega ainda que a própria Receita Federal considera não tributável a indenização de transporte paga a servidor público da União.

Por fim, o contribuinte junta ao processo cópia de decisão judicial na qual a Justiça Trabalhista não reconheceu a "taxa quilométrica" em questão como de natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória.

Voto

Como se viu, encontra-se em discussão nestes autos, unicamente, a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte a título de "taxa quilométrica".

Alega o contribuinte tratar-se de verba indenizatória que visa ressarcir as despesas por ele assumidas pelo uso de veículo próprio no desempenho das funções para as quais foi contratado. Entende assim, que, tal qual ocorre com a indenização de transporte paga aos servidores públicos, a "taxa quilométrica" em questão encontra-se isenta do imposto de renda.

A isenção é uma das duas causas de exclusão do crédito tributário prevista no CTN (art. 175), decorre de lei e dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do campo de incidência do tributo decretado

determinadas situações pessoais ou reais. Conforme já dispôs o art. 97, VI do mesmo CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;”

No caso do imposto de renda das pessoas físicas o rol dessas situações está consolidado no art. 39 do Decreto n° 3.000/1999 (RIR/1999), e dele não consta a situação especificada pelo contribuinte.

Por outro lado, há que se considerar ainda que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha, dentre outras matérias, sobre “exclusão do crédito tributário” e “outorga de isenção”, não comportando, portanto, a interpretação extensiva pretendida pelo contribuinte.

Assim, inexistindo legislação específica contemplando o pleito do contribuinte, rejeita-se a impugnação apresentada.

Do exposto voto pela procedência do lançamento objeto da Notificação 818/5.000.130 cujo espelho se encontra à fl. 30 do processo com imposto a restituir no valor de R\$.884,47 já disponibilizado ao contribuinte conforme informação de fl.30.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/06/2006, fls. 39-v, o contribuinte apresentou, em 05/07/2006, Recurso Voluntário, fls. 40/43, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame dos documentos que compõe o presente processo verifica-se a ausência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento que fundamentaria o lançamento efetuado.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*



Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.(grifei)

Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com a lavratura da peça impositiva (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento) nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, acima transcritos. Desta forma, é nulo o procedimento administrativo que tem por finalidade a exigência de crédito tributário, sem que exista nos autos a respectiva peça impositiva.

No caso dos autos, diante da ausência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, de ofício, deve-se reconhecer que o presente processo administrativo não se constitui em procedimento válido para exigência de crédito tributário do recorrente, razão pela qual, deve ser anulada a exigência tributária.

Reconhecida, de ofício, a nulidade do procedimento administrativo, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso resultam prejudicados.

Ante o exposto, VOTO pela nulidade do processo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


NÚBIA MATOS MOURA